

RELATÓRIO JURÍDICO

Reforma Tributária do Consumo

Efeitos sobre Federações e Sindicatos Empresariais

Destinatários	Federações, sindicatos e entidades integrantes do sistema sindical empresarial
Elaboração	Ope Legis Consultoria Jurídica
Data-base	6 de agosto de 2026

DATA-CHAVE: 1º DE JANEIRO DE 2027

Essa é a principal virada financeira para as entidades patronais. Até 31/12/2026 permanece o regime atual de PIS/COFINS, enquanto IBS e CBS operam em fase de teste. A partir de 1º/1/2027, os arts. 13 e 14 da MP nº 2.158-35/2001 são revogados, o PIS/COFINS é substituído pela CBS e o IBS permanece em transição. Isso não significa que toda receita sindical será tributada: a incidência depende da natureza de cada ingresso.

1. Objeto e premissas

Este relatório foi elaborado com base no parecer jurídico fornecido sobre a tributação das entidades sindicais no cenário da Lei Complementar nº 214/2025 e confrontado com a legislação consolidada até 6 de agosto de 2026, especialmente a Emenda Constitucional nº 132/2023 e a Lei Complementar nº 227/2026.

O foco é a tributação do consumo — PIS/COFINS, CBS, IBS e, quando pertinente, ISS/ICMS. O documento não conclui sobre IRPJ, CSLL, contribuições previdenciárias, IPTU ou outros tributos que não sejam objeto da Reforma Tributária do Consumo.

2. Resposta executiva

Para federações e sindicatos empresariais, não existe uma regra segundo a qual 'toda receita passa a pagar IBS e CBS em 2027'. O correto é classificar cada ingresso conforme exista — ou não — uma operação onerosa com fornecimento de bem ou serviço.

- Contribuições associativas estatutárias: há previsão expressa de não incidência, desde que sejam não contraprestacionais, destinadas à manutenção da associação civil sem fins econômicos e atendam ao art. 14 do CTN (LC nº 214/2025, art. 6º, XII, incluído pela LC nº 227/2026).
- Contribuições sindicais, confederativas e assistenciais: há fundamento relevante para não incidência quando não remunerarem prestação individualizada; exigem exame documental e fático, pois não receberam a mesma redação expressa do art. 6º, XII.
- Cursos, eventos, serviços, certificações ou outras utilidades cobradas por preço: em regra, configuram operação onerosa e ficam sujeitas ao IBS/CBS, salvo hipótese legal específica de redução, alíquota zero, imunidade ou não incidência.

- Locação, cessão onerosa e arrendamento de imóveis: a LC nº 214/2025 prevê incidência. A alíquota aplicável a essas operações é reduzida em 70% em relação à alíquota normal (art. 261, parágrafo único).
- Rendimentos financeiros típicos: em regra, não sofrem IBS/CBS (art. 6º, V), ressalvadas as exceções legais.

2

3. O que muda em cada data

Período	PIS / COFINS	CBS	IBS	Efeito prático
2026	Mantidos. Para sindicatos, federações e confederações: PIS sobre a folha à alíquota de 1% (MP 2.158-35, art. 13, V); COFINS isenta sobre receitas de atividades próprias (art. 14, X).	Alíquota-teste de 0,9% nas operações alcançadas.	Alíquota-teste estadual de 0,1% nas operações alcançadas.	Cumpridas as obrigações acessórias, a LC 214 dispensa o recolhimento financeiro de IBS/CBS em 2026. Permanecem devidos integralmente os tributos atuais.
1º/1/2027 a 31/12/2028	Extintos no modelo da EC 132 e revogados os arts. 12 a 18 da MP 2.158-35 pela LC 214.	Cobrança efetiva. Alíquota de referência aplicável, reduzida em 0,1 ponto percentual no biênio.	0,05% estadual + 0,05% municipal = 0,1%.	É a virada financeira relevante. Receitas onerosas passam à CBS e ao IBS; receitas legalmente não incidentes permanecem fora.
2029	Não se aplicam.	Continua segundo a alíquota legal/de referência do período.	Ampliação gradual conforme alíquotas de referência.	ICMS e ISS, quando aplicáveis, ficam em 90% das alíquotas então previstas na legislação.
2030	Não se aplicam.	Continua.	Ampliação gradual.	ICMS e ISS: 80% das alíquotas.
2031	Não se aplicam.	Continua.	Ampliação gradual.	ICMS e ISS: 70% das alíquotas.
2032	Não se aplicam.	Continua.	Ampliação gradual.	ICMS e ISS: 60% das alíquotas.
A partir de 2033	Não se aplicam.	Novo sistema plenamente operacional.	Novo sistema plenamente operacional.	ICMS e ISS são extintos; consolida-se o modelo CBS + IBS para o consumo.

Alíquotas futuras

A legislação não autoriza tratar estimativas de mercado como alíquotas definitivas. A partir de 2027, as alíquotas de referência são fixadas segundo o mecanismo constitucional e legal próprio. Por isso, o orçamento das entidades deve ser atualizado quando forem publicados os percentuais oficiais de cada exercício.

4. Tratamento das principais receitas das entidades

Receita	Tratamento no IBS/CBS	Segurança	Fundamento / cuidado
Contribuição associativa / anuidade estatutária	NÃO INCIDÊNCIA quando cumulativamente estatutária, não contraprestacional, destinada à manutenção e recebida por associação civil sem fins econômicos que cumpra o art. 14 do CTN.	ALTA, se os requisitos forem comprovados	LC 214, art. 6º, XII, incluído pela LC 227/2026. Evitar vincular a contribuição a um pacote individualizado de serviços.
Contribuição confederativa	TENDÊNCIA À NÃO INCIDÊNCIA se tiver caráter institucional e não remunerar fornecimento específico.	MÉDIA	Regra geral do art. 4º: IBS/CBS incidem sobre operações onerosas. Documentar finalidade e ausência de contraprestação individualizada.
Contribuição sindical	TENDÊNCIA À NÃO INCIDÊNCIA quando o ingresso não corresponder a prestação individualizada de bem ou serviço.	MÉDIA	A denominação 'contribuição' não basta. A substância da operação e a documentação da receita são decisivas.

Receita	Tratamento no IBS/CBS	Segurança	Fundamento / cuidado
Contribuição assistencial	TENDÊNCIA À NÃO INCIDÊNCIA quando decorrente da atuação coletiva e sem contraprestação individualizada.	MÉDIA	Recomenda-se suporte em estatuto, deliberação coletiva e contabilização segregada.
Repasse legal ou institucional sem contraprestação (inclusive Sistema S, quando aplicável)	POSSÍVEL NÃO INCIDÊNCIA se não houver fornecimento oneroso em troca do repasse.	MÉDIA	O fundamento mais seguro é a ausência de operação onerosa (art. 4º). O art. 6º, IX, tem redação específica para transferências públicas por instrumentos celebrados pela administração direta, autarquias e fundações; não deve ser usado isoladamente para qualquer repasse privado.
Cursos, eventos, serviços administrativos, consultorias, certificações ou declarações cobradas	INCIDÊNCIA, em regra, porque há fornecimento com contraprestação.	ALTA quanto à incidência geral	LC 214, art. 4º. Verificar se a atividade concreta possui regime diferenciado específico antes de aplicar a alíquota padrão.
Locação, cessão onerosa e arrendamento de imóvel	INCIDÊNCIA. Alíquotas do IBS e da CBS reduzidas em 70% para essas operações.	ALTA	LC 214, arts. 252, III, e 261, parágrafo único. No valor da locação não entram tributos/emolumentos do imóvel nem despesas condominiais (art. 255, § 2º).
Rendimentos de aplicações financeiras	NÃO INCIDÊNCIA, em regra.	ALTA, ressalvadas exceções	LC 214, art. 6º, V. Exceções: valores incluídos nas bases dos regimes específicos de serviços financeiros e hipóteses expressamente previstas.
Juros, multas e encargos ligados a operação tributável	Podem COMPOR A BASE de IBS/CBS quando integrarem o valor da própria operação onerosa.	MÉDIA / depende do vínculo	Distinguir rendimento financeiro autônomo de acréscimo contratual associado a fornecimento tributável; a classificação deve ser feita operação por operação.

5. Imunidade não é o mesmo que não incidência

A LC nº 214/2025 reproduz a imunidade constitucional para as entidades sindicais dos trabalhadores. A redação não estende essa imunidade, de forma geral, aos sindicatos patronais ou empresariais. Portanto, federações e sindicatos empresariais não devem fundamentar sua posição em uma imunidade geral da entidade.

Isso, porém, não significa tributação automática de todo ingresso. Uma receita pode permanecer fora do IBS/CBS por não existir operação onerosa ou por uma hipótese expressa de não incidência — como a contribuição associativa estatutária que satisfaça o art. 6º, XII. A análise deve recair sobre cada tipo de receita.

6. Requisitos para proteger a contribuição associativa estatutária

A LC nº 227/2026 acrescentou à LC 214/2025 uma proteção específica que deve ser tratada como prioridade de conformidade. Para aplicação do art. 6º, XII, recomenda-se comprovar cumulativamente:

1. Previsão estatutária clara da contribuição, da sua finalidade institucional e da forma de fixação/cobrança.

2. Natureza não contraprestacional: o pagamento não deve funcionar como preço de curso, consultoria, certificado, evento ou outro serviço individualizado.
3. Destinação à manutenção da entidade e de seus objetivos institucionais.
4. Natureza de associação civil sem fins econômicos compatível com a hipótese legal, a ser confirmada à luz dos atos constitutivos e do enquadramento da entidade.
5. Cumprimento do art. 14 do CTN: ausência de distribuição de patrimônio/rendas; aplicação integral dos recursos no País nos objetivos institucionais; e escrituração de receitas e despesas com formalidades que assegurem exatidão.

Ponto sensível

Não é recomendável misturar, no mesmo valor e sem segregação, contribuição institucional e preço de serviço. Se uma anuidade for, na prática, a contraprestação por vantagens individualizadas e mensuráveis, aumenta o risco de requalificação como operação onerosa.

7. Locações e receitas patrimoniais

Para locações de imóveis, a leitura conservadora — e mais aderente ao texto expresso da LC nº 214/2025 — é de incidência do IBS e da CBS. A lei inclui locação, cessão onerosa e arrendamento entre as operações tributadas com bens imóveis e concede redução de 70% das alíquotas para essas operações.

Assim, a entidade que recebe aluguel deve prever o impacto no orçamento de 2027 em diante. Em 2026, a operação integra a fase de teste do novo sistema, observada a dispensa de recolhimento financeiro quando cumpridas as obrigações acessórias. A base da locação exclui tributos e emolumentos incidentes sobre o imóvel e despesas de condomínio.

A origem histórica dos recursos usados na aquisição do imóvel, por si só, não deve ser tratada como fundamento suficiente para afastar a incidência sobre a exploração onerosa do bem. Qualquer tese adicional nesse sentido possui risco maior e exige análise individualizada.

8. Obrigações acessórias em 2026

O ano de 2026 é de teste e adaptação. A LC nº 214/2025 condiciona a dispensa do recolhimento financeiro do IBS/CBS ao cumprimento das obrigações acessórias. Por isso, mesmo quando não houver pagamento dos novos tributos, a adequação fiscal e sistêmica não deve ser ignorada.

Em 31/7 e 6/8/2026, Receita Federal e CGIBS divulgaram ajustes no cronograma e esclareceram o adiamento das regras de validação de determinados documentos fiscais eletrônicos. Esse adiamento diz respeito à validação técnica e não deve ser confundido com revogação do dever legal de adaptação. A entidade deve observar o documento fiscal aplicável à sua operação e a regra técnica vigente no momento da emissão.

9. Providências recomendadas ainda em 2026

- Mapear todas as receitas por natureza jurídica, evitando classificá-las apenas pelo nome contábil.
- Separar contabilmente contribuições institucionais de receitas por serviços, eventos, locações e outras operações onerosas.

- Revisar estatutos e regulamentos de cobrança para documentar a natureza, finalidade e destinação das contribuições associativas.
- Reunir documentação permanente de cumprimento do art. 14 do CTN.
- Revisar contratos de locação, cursos, eventos, certificações e demais serviços para identificar base de cálculo, emissão fiscal e repasse econômico do IBS/CBS.
- Adequar sistemas de emissão de documentos fiscais e acompanhar as regras técnicas expedidas pela Receita Federal e pelo CGIBS.
- Não fechar o orçamento de 2027 com percentuais estimados tratados como alíquotas definitivas; atualizar os cálculos quando forem fixadas/publicadas as alíquotas de referência aplicáveis.

10. Conclusão

Conclusão objetiva

Para federações e sindicatos empresariais, o marco financeiro central é 1º de janeiro de 2027: acaba o regime específico de PIS/COFINS dos arts. 13 e 14 da MP nº 2.158-35/2001 e passa a ser efetiva a CBS, convivendo com o IBS em transição. A tributação, contudo, não incidirá indistintamente sobre todas as receitas. Contribuições associativas estatutárias que preencham os requisitos legais possuem hipótese expressa de não incidência; demais contribuições institucionais sem contraprestação têm fundamento de não incidência que deve ser documentado caso a caso; locações e serviços onerosos, em regra, serão tributados; e rendimentos financeiros típicos permanecem, em regra, fora do IBS/CBS.

Em síntese: 2026 é o ano de teste e conformidade; 2027 é a virada da tributação federal do consumo; 2029 a 2032 concentram a substituição gradual de ICMS/ISS pelo IBS; e 2033 marca a extinção de ICMS e ISS no modelo de transição constitucional.

11. Base normativa e fontes oficiais

- [Emenda Constitucional nº 132/2023 — transição do IBS/CBS \(ADCT, arts. 124 a 130\)](#)
- [Lei Complementar nº 214/2025 — texto atualizado \(Câmara dos Deputados\)](#)
- [Lei Complementar nº 227/2026 — alterações da regulamentação do IBS/CBS](#)
- [Medida Provisória nº 2.158-35/2001 — arts. 13 e 14 \(regime atual de PIS/COFINS\)](#)
- [Código Tributário Nacional — Lei nº 5.172/1966, art. 14](#)
- [CGIBS — esclarecimento de 06/08/2026 sobre regras de validação de documentos fiscais](#)

Nota: relatório informativo para orientação institucional. Casos concretos devem ser validados conforme estatuto, contratos, natureza da receita e regulamentação vigente.